



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.268 - PI (2016/0291666-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSIMAR SALES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO. USO DE VIOLÊNCIA DESMEDIDA. CONDUTA CONTRÁRIA À DIGNIDADE DA MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CAUTELAR FUNDADO EM DADOS CONCRETOS. PROCEDIMENTO DO CRIME. GRAVIDADE ESPECÍFICA.

1. Cuidando o evento penal de *modus operandi* peculiar relativo à prática de roubo em que o agente, além de realizar a violência para a subtração dos bens, impôs à vítima a dor emocional de ser tocada em suas partes íntimas, considera-se devida a indicação de gravidade específica e a periculosidade para o fim de legitimar a prisão preventiva.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.268 - PI (2016/0291666-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSIMAR SALES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSIMAR SALES PEREIRA, patrocinado pela Defensoria Pública, contra v. acórdão proferido pela 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos autos do HC n.º 2016.0001.005909-9.

Segundo os autos, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, sendo a prisão convertida em preventiva, tendo em vista os seguintes fundamentos (fls. 44/46):

Com efeito, no caso concreto em análise, verifica-se presente a fumaça do bom direito haja vista o depoimento prestado pela vítima, corroborado pelas testemunhas, as quais afirmam que no dia 13/05/2016, por volta das 10:30h na loja Ilha da Fantasia, localizada no Ideal Center II, a vítima foi abordada pelo autuado ocasião em que este lhe pediu para que trocasse uma nota de RS 100.00 (cem reais) tendo esta afirmando que não teria como trocar o referido valor, momento em que o acusado se retirou do local, retornando em seguida e agarrando a vítima pelas costas e dizendo "isso aqui é um assalto, se cale", vindo a derrubá-la no chão, pegando em suas partes íntimas, ainda forçando seu pescoço. Após, o autuado saiu do citado estabelecimento, levando consigo o aparelho celular da vítima saiu em perseguição ao autuado. Quando este foi capturado por guardas municipais que se encontravam na avenida.

Dessa forma, não resta dúvida quanto aos indícios da autoria do suposto delito, bem como da materialidade delitiva.

Finalmente, as circunstâncias nas quais o delito foi cometido denotam o *periculum libertatis*, haja vista que o autuado, a fim de subtrair os bens da vítima, utilizou-se de violência contra a mesma, agarrando-a, aproveitando-se de sua condição masculina contra a da vítima mulher, de modo a sobrepujá-la e lograr êxito em sua empreitada delitiva, o que denota a gravidade em concreto do fato. Consta nos autos informações de que o acusado possui trabalho fixo, residência fixa, sendo estudante de um curso técnico nesta Comarca, não havendo, no presente momento, argumentos plausíveis para justificar sua conduta, malgrado o presente delito para complementar o pagamento de sua matrícula no Instituto Wanda Horta. Cabe destacar que no mesmo interrogatório o próprio acusado relata que "resolveu entrar em uma loja com a intenção de comprar uma calça mas a compra não foi realizada pois não tinha sua pontuação ora como o autuado pode alegar não ter dinheiro para arcar com as despesas de seus cursos, mas momentos antes queria adquirir uma calça e que somente não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprou devido não haver o seu tamanho. Assim, considerando as circunstâncias do fato, bem como os depoimentos das testemunhas e vítima, se mostra necessária a decretação da prisão preventiva em desfavor do autuado.

(...)

Presente, portanto, ao menos um dos requisitos fáticos taxativos alternativos previstos no art. 312 do CPP, qual seja a necessidade de se garantir a ordem pública.

Indeferido pedido de liberdade provisória, a defesa ingressou com a pretensão heroica no Tribunal *a quo*, a qual foi denegada, estando o acórdão assim delineado em seu voto condutor (fls. 11/112):

Portanto, no caso concreto, a decisão faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente, encontrando-se devidamente amparada no *periculum libertatis*, fundamentada o quanto necessário à luz da Constituição Federal. A conversão do flagrante em preventiva está inserida no poder de cautela do Magistrado, que constatando a concorrência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, deverá homologar a custódia flagrancial e convertê-la em prisão cautelar, não havendo que se falar em ausência de fundamentação no despacho ora contestado.

Vale ressaltar que o crime pelo qual o paciente está sendo processado tem, de forma sistemática, ameaçado a segurança pública e a integridade física da população, sendo imprescindível que o Poder judiciário imprima uma postura mais firme e rigorosa para censurar esta modalidade de delito.

Por outro lado, mesmo sendo o paciente detentora de condições pessoais favoráveis, é pacífico o entendimento de que a sua existência, por si só, não autoriza a desconstituição da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a justifiquem, como se verifica no presente caso (...)

Com relação à aplicação de medidas alternativas, entendo que embora a Lei 12.403/11 tenha alterado de forma substancial os dispositivos do Código de Processo Penal, relativos à prisão cautelar, conferindo um caráter de subsidiariedade à medida de prisão, não devemos esquecer que ela continua sendo cabível aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, quando presentes os requisitos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, como no caso concreto.

Isto posto, denego a ordem impetrada, nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Daí este recurso ordinário, alicerçado no argumento de que o decreto de prisão preventiva está destituído da regular fundamentação em torno dos requisitos do art. 312 do CPP e não está em conformidade com a exigência do art. 93, IX, da CR.

Afirma o recorrente, ainda, que não há prevalecer a fundamentação vaga do decreto, baseada tão somente na gravidade do crime de roubo e amparada em “*fórmulas retóricas que, em tese, serviriam para qualquer situação*” (fl. 124).

Por fim, defende a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão, previstas no art. 319 do CPP, porquanto a sua condição pessoal e as circunstância do crime autorizam-no a responder ao processo em liberdade.

Requer o provimento do recurso e a concessão da ordem, para o fim de revogar-se a prisão preventiva ou para serem aplicadas medidas cautelares alternativas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, consoante se depreende da ementa de parecer de fl. 158, verbis:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA À VÍTIMA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo vez que, durante a prática do delito de roubo, o réu se aproveitou de sua condição masculina para sobrepujar a vítima e dela abusar sexualmente, demonstrando a periculosidade e o risco efetivo a sociedade;

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.

3. Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer o desprovimento do recurso ordinário de habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.268 - PI (2016/0291666-8)

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO. USO DE VIOLÊNCIA DESMEDIDA. CONDUTA CONTRÁRIA À DIGNIDADE DA MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CAUTELAR FUNDADO EM DADOS CONCRETOS. PROCEDIMENTO DO CRIME. GRAVIDADE ESPECÍFICA.

1. Cuidando o evento penal de *modus operandi* peculiar relativo à prática de roubo em que o agente, além de realizar a violência para a subtração dos bens, impôs à vítima a dor emocional de ser tocada em suas partes íntimas, considera-se devida a indicação de gravidade específica e a periculosidade para o fim de legitimar a prisão preventiva.
2. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De tudo quanto exposto acima, o apelo ordinário baseia-se em um único pilar de argumentação, qual seja, a falta de demonstração de dados concretos a impor a constrição da liberdade, estando, por isso, ausente de fundamentação o decreto preventivo.

Do contexto da decisão preventiva, peço vênica para novamente colacionar as seguintes passagens:

Com efeito, no caso concreto em análise, verifica-se presente a fumaça do bom direito haja vista o depoimento prestado pela vítima, corroborado pelas testemunhas, as quais afirmam que no dia 13/05/2016, por volta das 10:30h na loja Ilha da Fantasia, localizada no Ideal Center II, a vítima foi abordada pelo autuado ocasião em que este lhe pediu para que trocasse uma nota de RS 100.00 (cem reais) tendo esta afirmando que não teria como trocar o referido valor, momento em que o acusado se retirou do local, retornando em seguida e agarrando a vítima pelas costas e dizendo "isso aqui é um assalto, se cale", vindo a derrubá-la no chão, pegando em suas partes íntimas, ainda forçando seu pescoço. Após, o autuado saiu do citado estabelecimento, levando consigo o aparelho celular da vítima saiu em perseguição ao autuado. Quando este foi capturado por guardas municipais que se encontravam na avenida.

Dessa forma, não resta dúvida quanto aos indícios da autoria do suposto delito, bem como da materialidade delitiva.

Finalmente, as circunstâncias nas quais o delito foi cometido denotam o *periculum libertatis*, haja vista que o autuado, a fim de subtrair os bens da vítima, utilizou-se de violência contra a mesma, agarrando-a, aproveitando-se de sua condição masculina contra a da vítima mulher, de modo a sobrepujá-la e lograr êxito em sua empreitada delitiva, o que denota a gravidade em concreto do fato. Consta nos autos informações de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado possui trabalho fixo, residência fixa, sendo estudante de um curso técnico nesta Comarca, não havendo, no presente momento, argumentos plausíveis para justificar sua conduta, malgrado o presente delito para complementar o pagamento de sua matrícula no Instituto Wanda Horta. Cabe destacar que no mesmo interrogatório o próprio acusado relata que "resolveu entrar em uma loja com a intenção de comprar uma calça mas a compra não foi realizada pois não tinha sua pontuação ora como o autuado pode alegar não ter dinheiro para arcar com as despesas de seus cursos, mas momentos antes queria adquirir uma calça e que somente não a comprou devido não haver o seu tamanho. Assim, considerando as circunstâncias do fato, bem como os depoimentos das testemunhas e vítima, se mostra necessária a decretação da prisão preventiva em desfavor do autuado.

Como visto, lastreando a gravidade dos fatos, o magistrado de primeiro grau narrou a existência de conduta anormal na prática do crime, não se podendo concluir que o decreto está destituído de fundamentação.

De fato, a tomar pelo contexto, o fato é que a medida extrema foi idealizada com amparo na vertente da gravidade concreta, já que o recorrente teria exorbitado em sua conduta, fazendo com que a vítima não só experimentasse a ameaça da subtração, típica do crime, mas também suportasse a dor emocional por ser afetada em sua dignidade feminina, já que foi ela molestada em suas partes íntimas.

Não há dúvida, deitadas as bases de fundamentação nos termos acima delineados, penso que, ao contrário do que ressaltou o recurso, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente no pressuposto da ordem pública.

Com efeito, a questão examinada se resolve, no meu sentir, pelos aspectos específicos do crime e da conduta em tese desmedida do agente, os quais derribam a pretensão de soltura.

É preciso observar que o caso em si conclama considerar presentes os requisitos de cautelaridade, sobretudo, como dito, em torno da proteção da comunidade, bastando anotar que o *modus operandi* da ação delituosa envolveu o desprezo pela dignidade da pessoa, com a agravante da violência ao corpo da mulher.

Dessa maneira, o fato concreto exala algumas particularidades no atuar do agente que impõe aceitar a prisão preventiva, porquanto, sem embargos, presente está a gravidade específica do delito.

Confira-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS.

IMPOSSIBILIDADE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.

3. Na espécie, a constrição cautelar justifica-se em razão da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, tendo em vista que o réu foi apreendido com razoável quantidade de drogas de natureza diversa, sendo uma delas (crack) altamente lesiva e viciadora - a saber, 80 (oitenta) bombinhas de maconha e 25 (vinte e cinco) pedras de crack -, presentes ainda balança de precisão e outros apetrechos usualmente utilizados para a mercancia espúria. Essa conjuntura torna evidente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

5. Presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.

12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual inaplicáveis ao caso em análise.

6. Ordem não conhecida. (HC 293.117/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

DROGAS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. Ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa no tráfico de drogas, destacada a participação da paciente, motivo idôneo para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Precedente da Suprema Corte.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 277.037/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

Portanto, analisando os argumentos da prisão sob um prisma formal, nada há que os distancie da visão legal, máxime porque o crime, como praticado, violenta a ordem pública e torna, em princípio, intranquila a comunidade no qual ele é cometido, sem falar que a conduta em tal magnitude pressupõe considerar a periculosidade do agente, preparado para a prática de condutas exorbitantes e desmedidas.

No ponto, dentro de uma ponderação medianamente aceitável, embora ainda precoce diante do grau de certeza exigido pela condenação, o que se pode aferir é a congruência da medida adotada com os objetivos da persecução penal em curso.

Advirta-se, por oportuno, que, *in casu*, os predicados da primariedade, da ausência de antecedentes criminais e outros não socorrem o pleito de soltura e, portanto, não derribam ou afastam os fundamentos de cautelaridade, tampouco autorizam a aplicação de medidas cautelares, as quais não se adequam à hipótese dos autos porque presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0291666-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.268 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026360920168180031 201600010059099 26360920168180031

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSIMAR SALES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.